

# Eleição Autárquica Intercalar - Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Alvega e Concavada

## 18 de fevereiro de 2024

### Cronologia das Operações

	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Legislação aplicável - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) e legislação complementar	12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15
Publicação do Despacho que marca a data da eleição.	Art.º 222.º n.º 2	14		
<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b>				
Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral.	Art.º 5.º n.º 3 da Lei n.º 13/99, de 22 de março	20		18
Disponibilização às comissões recenseadoras das listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.	Art.º 57.º n.º 1 da Lei n.º 13/99, de 22 de março	5		
Exposição nas sedes das comissões recenseadoras das listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.	Art.º 57.º n.º 3 da Lei n.º 13/99, de 22 de março		10 15	
Data limite para reclamação relativa à exposição das listagens.	Art.º 57.º n.º 4, e 50.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março		10 15	
Decisão da reclamação pela SGMAL.	Art.º 60.º n.º 3 da Lei n.º 13/99, de 22 de março			17
Inalterabilidade dos cadernos eleitorais.	Art.º 59.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março		3	18
<b>PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS</b>				
Apresentação das candidaturas.	Art.º 20.º n.º 1			8
Sorteio das listas e comunicação à C.N.E. e C.M..	Art.º 30.º n.ºs 1, 2 e 3			9
Anúncio público da constituição de coligações ou frentes e comunicação ao T.C..	Art.º 17.º n.º 2	2		
O Juiz manda afixar relação completa das listas apresentadas.	Art.º 25.º n.º 1			8
O Juiz verifica a regularidade do processo de candidatura.				
Impugnação pelos candidatos da regularidade do processo ou da elegibilidade dos candidatos.	Art.º 25.º n.ºs 2 e 3			12
Suprimento de irregularidades, substituição dos candidatos inelegíveis ou contraditórios.	Art.º 26.º n.ºs 1 e 2			15
Complemento da lista pelo mandatário na falta do número legalmente exigido de efetivos ou suplentes.	Art.º 26.º n.º 3			15
Substituição de candidatos inelegíveis ou reajustamento das listas.	Art.º 27.º n.ºs 2 e 3			16
Rejeição definitiva da lista.	Art.º 28.º			17
Reclamações.	Art.º 29.º n.º 1			19
Resposta às reclamações.	Art.º 29.º n.ºs 2 e 3			22
Decisão às reclamações.	Art.º 29.º n.º 4			24
Afixação da relação completa das listas admitidas e envio de cópia à Administração Eleitoral da SGMAL.	Art.º 29.º n.ºs 5 e 6			24
Recurso das decisões finais do Juiz para o T.C..	Art.º 31.º n.ºs 1 e 2			26
Resposta aos recursos.	Art.º 33.º n.ºs 2 e 3			29
Decisão pelo plenário do T.C..	Art.º 34.º n.º 1			6
Afixação pelo presidente da C.M. das listas definitivamente admitidas.	Art.º 35.º n.º 1			10
<b>IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO</b>				
A Administração Eleitoral da SGMAL remete as denominações, siglas e símbolos.	Art.ºs 30.º n.º 4 e 93.º n.º 2			19
A C.M. escolhe a tipografia que procederá à impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 3	4		
A Imprensa Nacional-Casa da Moeda envia à C.M. o papel para a impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 1			16
Exposição das provas tipográficas dos boletins de voto na C.M..	Art.º 94.º n.º 1			24 26
Reclamação para o Juiz da prova tipográfica dos boletins de voto.	Art.º 94.º n.º 1			29 (24 horas)
Decisão da reclamação.	Art.º 94.º n.º 1			30 (24 horas)
Recurso para o T.C..	Art.º 94.º n.º 2			31 (24 horas)
Decisão.	Art.º 94.º n.º 2			1 (24 horas)
<b>CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DE MESA</b>				
O presidente da C.M. fixa os desdobramentos das A.V..	Art.º 68.º			22
O presidente da C.M. determina os locais de funcionamento das A.V..	Art.º 70.º n.º 1			26
A J.F. anuncia por edital, os locais de funcionamento das A.V./S.V..	Art.º 70.º n.º 2			28
Recurso dos locais de funcionamento das A.V./S.V., para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível.	Art.º 70.º n.ºs 3 e 4			30
Decisão do recurso dos locais de funcionamento das A.V./S.V..	Art.º 70.º n.º 4			1
Recurso para o T.C..	Art.º 70.º n.º 5			2
Decisão do recurso pelo T.C..	Art.º 70.º n.º 5			5
A C.M. afixa os editais anunciando o dia, hora e local de funcionamento da A.V. e seus desdobramentos.	Art.º 71.º n.º 1			30 (ou logo após a decisão final dos recursos)
Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados ou suplentes às A.V./S.V..	Art.º 87.º n.º 1			14
Nomeação e credenciação dos representantes das listas para a reunião para a escolha dos membros de mesa.	Art.º 74.º n.º 2			31
Reunião para a escolha dos membros de mesa.	Art.º 77.º n.º 1			1 3
Proposta de nomes para membros de mesa no caso de falta de acordo.	Art.º 77.º n.º 2			3
Sorteio para escolha dos membros de mesa.	Art.º 77.º n.º 2			4
Afixação de edital com os nomes dos membros de mesa na sede da J.F..	Art.º 78.º n.º 1			6
Reclamação da escolha dos nomes dos membros de mesa para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível.	Art.º 78.º n.º 1			8
Decisão da reclamação.	Art.º 78.º n.º 2			9
O presidente da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros de mesa.	Art.º 79.º			13
<b>CAMPANHA ELEITORAL</b>				
Proibição de propaganda política.	Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho			18
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.	Art.º 66.º n.º 1			4
Declaração ao presidente da C.M. dos proprietários de salas de espetáculos que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 64.º n.º 1			31
A C.M. anuncia os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º n.º 3 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto	9		
A J.F. estabelece os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 62.º			5
O presidente da C.M., ouvidos os mandatários, procede à distribuição das salas de espetáculo.	Art.º 64.º n.º 4			5
Período da campanha eleitoral.	Art.º 47.º			9 16
Proibição da divulgação de resultados de sondagens ou de inquéritos.	Art.º 10.º de Lei n.º 10/2000, de 21 de junho			17 18
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao Tribunal Constitucional.	Art.º 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho			Até 90 dias após o integral pagamento da subvenção pública.
<b>VOTO ANTECIPADO</b> (**) razões profissionais; (***) doentes internados e presos; (****) estudantes				
O eleitor dirige-se à C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (†)	Art.º 118.º n.º 1			10 14
O eleitor requer ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 1 e 120.º n.º 1			3
O presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**) (***)	Art.º 119.º n.º 2 a)			5
O presidente da C.M. que receba requerimentos de eleitores envia ao presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 2 b) e 120.º n.º 1			5
O presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 3 e 120.º n.º 3			6
Indicação dos delegados das listas para estarem presentes nas operações de voto antecipado. (†) (***)	Art.ºs 119.º n.º 4 e 120.º n.º 3			7
O presidente da C.M. onde se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino em que haja eleitores para votar recolhe aí os repetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (†) (***)	Art.ºs 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3			8 10
O presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V., a que pertence o eleitor, o respetivo voto antecipado, através da J.F. respetiva. (†) (***) (***)	Art.ºs 118.º n.º 9, 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3			15
A J.F. remete o voto antecipado ao presidente da mesa da A.V./S.V.. (†) (***) (***)	Art.ºs 118.º n.º 10, 119.º n.º 7 e 120.º n.º 3			18
<b>VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS</b>				
A C.R. extrai duas cópias dos cadernos eleitorais e confia-as à J.F..	Art.º 72.º n.º 1			15
O presidente da C.M. envia ao presidente da J.F. os cadernos eleitorais, um caderno de atas, impressos, mapas necessários, relação das candidaturas definitivamente admitidas e os boletins de voto.	Art.º 72.º n.º 3			15
O presidente da J.F. entrega ao presidente da mesa o material eleitoral até 1 hora antes da abertura da A.V./S.V..	Art.º 72.º n.º 5			18
Limite máximo de desistência de listas.	Art.º 36.º			15
Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 144.º n.º 1			16
Apuramento Geral.	Art.º 147.º n.º 1			20
Interposição de recurso gracioso perante a Assembleia de Apuramento Geral, de irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do Apuramento Local.	Art.º 156.º n.º 2			20
Proclamação e publicação dos resultados da eleição e elaboração da ata.	Art.º 150.º			21
Envio de um exemplar da ata à CNE.	Art.º 151.º n.º 2			21
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento local e geral.	Art.º 158.º			22
Resposta dos representantes das listas.	Art.º 159.º n.º 3			23
Decisão do recurso pelo T.C..	Art.º 159.º n.º 4			26
Nova eleição no caso de não constituição da mesa, tumulto ou calamidade.	Art.º 111.º n.ºs 1 e 2			n.º 1 25 n.º 2 3
Repetição da votação em caso de assembleia de voto cuja eleição seja anulada pelo T.C..	Art.º 160.º n.º 2			
<b>OBSERVAÇÕES</b>				
- A data da eleição foi fixada pelo Despacho n.º 12818/2023, de 7 de dezembro de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no D.R., 2.ª Série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2023;				
- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao ato eleitoral, nem do mapa calendário da C.N.E. (art.º 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro);				
- Os prazos em dias são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior, nos termos previstos no artigo 228.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;				
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;				
- Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recaia em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (cfr. Acórdão n.º 328/85 do T.C.).				
Abreviaturas: A.E./SGMAL - Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna A.V./S.V. - Assembleia de voto/Secção de voto C.M. - Câmara Municipal C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições C.R. - Comissão Recenseadora J.F. - Junta de Freguesia T.C. - Tribunal Constitucional				



† O prazo para o ato mencionado no n.º 2 do Art.º 74.º da LEOL deve ser considerado como sendo "até ao 23.º dia anterior à eleição" (em intercalares "até ao 18.º dia anterior à eleição" por via da redução), ou seja a terminar na véspera do 1.º dia em que aquela reunião pode ter lugar, à semelhança de todas as restantes leis eleitorais... (deliberação CNE de 13/07/2021 e 14/12/2021).

‡ O novo termo do prazo para emitir alvarás ocorre em simultâneo com a decisão final do processo de nomeação, sem que tal aproveite, uma vez que não há votação antecipada em mobilidade no 7.º dia anterior à eleição. Assim, nada obsta, antes é recomendável, que os alvarás possam ser emitidos, como anteriormente previsto, até 5 dias antes da eleição (em intercalares até 4 dias antes da eleição, por via da redução). Deliberação da CNE de 13/07/2021 e 14/12/2021.